



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.907626/2011-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente COMFIA -POLICLÍNICA DE DIAGNOSTICO, ORTOPEDIA E MEDICINA FÍSICA ALCÂNTARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da unidade jurisdicionante do contribuinte manifeste-se sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e com a DCTF, juntamente com os argumentos constantes no voto vencido do v. acórdão recorrido onde restou demonstrado que apesar de ter indicado a forma de apuração pelo lucro real, a Recorrente teria aplicado a sistemática do lucro presumido, conforme recolhimento feito com o código 2089.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição apresentado por meio eletrônico em 29/09/20004, no qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional no valor original de R\$ 711,92, decorrente de pagamento a maior ou indevido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ cód. 2089, referente ao período de apuração de 30/09/2002, efetuado através de DARF recolhido em 31/10/2002, no valor principal de R\$ 1.423,84.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ sob o fundamento de inexistência do crédito, uma vez que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado para quitar o débito do IRPJ (cód. 2089) do período de apuração de 30/09/2002.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada alegou, em síntese, o seguinte:

- Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;
- Que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V do CTN, tendo em vista que há decisão judicial lavrada pelo Desembargador Federal Leomar Amorim nos autos do processo nº 2006.01.00.0022721, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL com base de cálculo superior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), nos termos do art. 151, V do CTN. Assim sendo, deverá o presente processo administrativo ficar sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial;
- Que em 17.11.2005 protocolou Consulta Administrativa perante a Secretaria da Receita Federal através do processo nº 10707.000582/200543, questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ, a qual resultou na solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 44, lavrada em 09/02/2006, que reconheceu o direito de, como prestadora de serviços médicos hospitalares, poder efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Passados mais de 5 anos a SRF vem indeferir o pedido de restituição, não homologando as compensações realizadas em confronto com a previsão do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, deve ser reconhecida a prescrição tácita e por conseguinte cancelado o despacho que não homologou as compensações realizadas;
- Que sempre efetuou o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 32% descrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, embora suspeitasse que se enquadrava no teor da IN/SRF 306 (art. 23, II, alíneas "a", "b" e "c"), mantida pela IN/SRF 408/04, segundo a qual as sociedades prestadoras de serviços médico hospitalares devem efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento). Daí a necessidade de efetuar a referida

consulta administrativa, a fim de assegurar o procedimento da compensação já nos recolhimentos seguintes, caso autorizado pela Secretaria da Receita Federal;

- Que requer seja emitida, todas as vezes que solicitar, a Certidão Negativa de Débitos, até o término do julgamento nas instâncias administrativas do presente recurso, eis que está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com arrimo no art. 206 do CTN, bem como o art. 151, V do CTN, aliada a forte jurisprudência do STJ.

No julgamento em primeira instância, por unanimidade de votos, a turma julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido da interessada.

Consta do acórdão recorrido que, apesar de ter sido reconhecido que a interessada optou pela tributação do lucro em 2002 através da sistemática do lucro presumido, e na Solução de Consulta SRRF/7 RF/DISIT nº 44, de 09/02/2000, ter sido garantido à recorrente o direito de apurar o IRPJ pelo lucro presumido adotando o percentual de 8% de presunção de lucro, não há nos autos ou nos sistemas de controle da RFB, elementos que permitam apurar o valor efetivamente devido para, ao confrontá-lo com o pagamento efetuado, concluir pela existência ou não de crédito em favor da interessada. Citou ainda que, na Ficha 06A da DIPJ ativa nº1084103 do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, a interessada não informou qualquer valor de receita auferida no trimestre.

Assim, concluiu a turma julgadora que devido à falta de elementos de prova não foi possível atestar a liquidez e certeza do crédito alegado pela interessada, motivo pelo qual indeferiu o pedido de restituição.

Relativamente ao pedido de sobrestamento deste processo administrativo até a decisão definitiva do processo judicial de nº 2005.34.00.0339986, a turma julgadora, entendeu não haver necessidade porque o pedido da contribuinte é de que seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL com base de cálculo de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, o que já foi resolvido pela Solução de Consulta SRRF/7 RF/DISIT nº 44, de 09/02/2006.

O último pedido da contribuinte, relativo à emissão de certidão negativa de débitos até o término do julgamento nas instâncias administrativas também foi considerado incabível pela turma julgadora, tendo em vista que a prova de regularidade fiscal depende de múltiplos fatores, que transbordam os estreitos limites que deste processo, além de não possuir competência regimental para tal requisição.

Regularmente cientificado em 10/05/2013, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 29/05/2013, repetindo, basicamente, as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.631, de 16/05/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10730.907627/2011-63**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O processo paradigma analisou o pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento a maior de IRPJ cód. 2089, referente ao período de apuração de 31/03/2001, recolhido em 30/04/2001, no valor de R\$ 343,24. O presente processo trata-se de pedido de reconhecimento de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ cód. 2089, do período de apuração de 30/09/2002, recolhido em 31/10/2002, no valor de R\$ 1.423,84.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.631**):

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de restituição, PER nº 16765.62245.290904.1.2.049306 (fls. 56/58), apresentado por meio eletrônico em 29/09/2004, no qual alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$165,62, decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ cód. 2089, referente ao período de apuração de 31/03/2001, efetuado através de Darf recolhido em 30/04/2001, no valor principal de R\$343,24.

Antes de analisar o pano de fundo relativo a possibilidade de restituição do referido valor, conforme muito bem relatado pelo v. acórdão recorrido, não resta dúvida nos autos de que a Recorrente obteve a solução de Consulta SRRF/7RF/DIST n 44, que reconheceu o direito como prestadora de serviços médicos hospitalares de efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Vejamos a parte do relatório que nos interessa neste momento.

3.3. Que em 17.11.2005 protocolou Consulta Administrativa perante a Secretaria da Receita Federal através do processo nº 10707.000582/200543, questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ, a qual resultou na solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 44, lavrada em 09.02.2006, que reconheceu o direito de, como prestadora de serviços médicos hospitalares, poder efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Passados

mais de 5 anos a SRF vem indeferir o pedido de restituição, não homologando as compensações realizadas em confronto com a previsão do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, deve ser reconhecida a prescrição tácita e por conseguinte cancelado o despacho que não homologou as compensações realizadas; 3.4. Que sempre efetuou o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 32% descrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, embora suspeitasse que se enquadrava no teor da IN/SRF 306 (art. 23, II, alíneas "a", "b" e "c"), mantida pela IN/SRF 408/04, segundo a qual as sociedades prestadoras de serviços médico hospitalares devem efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento). Daí a necessidade de efetuar a referida consulta administrativa, a fim de assegurar o procedimento da compensação já nos recolhimentos seguintes, caso autorizado pela Secretaria da Receita Federal; Sendo assim, a solução de consulta acima indicada, não deixa dúvida de que a Recorrente pode se utilizar da sistemática de apuração do lucro presumido com base de 8% e compensar os créditos de IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos, restando a matéria para ser discutida nos autos, em sede de Recurso Voluntário, sobre a possibilidade de se retificar e apresentar a DCTF durante o curso do processo, após o r. Despacho Decisório e ter sido proferido v. acórdão que julgou a manifestação de inconformidade, bem como a possibilidade de retificar a DIPJ após ter sido apresentado o pedido de restituição (dia 29/09/2004) e antes de ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou a DCTF e tentou retificar a DIPJ original nº 0670498 relativa ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001) apresentada em 25/06/2002, com a DIPJ retificadora nº 1222951 apresentada em 30/09/2004, com objetivo de alterar a sistemática do lucro real para a do lucro presumido.

Ou seja, em 25/06/2002 a interessada apresentou DIPJ original nº 0670498 relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, sob a sistemática do lucro real, e um dia após a apresentação do pedido de restituição (dia 29/09/2004) tentou retificar a mesma em 30/09/2004, alterando a sistemática de tributação para lucro presumido através da DIPJ retificadora nº 1222951. Tal procedimento não foi aceito pela fiscalização, que decidiu não o admitir exatamente por se tratar de declaração retificadora com alteração da forma de tributação. As declarações apresentadas pela interessada consta do extrato que juntei à fl. 67.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ antes do despacho decisório.

Outro ponto importante que entendo ser necessário analisar e que foi levantado pelo v. acórdão recorrido é que apesar de a Recorrente ter indicado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, a sistemática do lucro real, ela efetuado o recolhimento com o código 2089 e para janeiro de 2001 utilizou a sistemática do lucro presumido, o que, segundo o voto vencedor, determinou a forma de tributação da interessada sob tal regime de forma definitiva para todo o ano-calendário de 2000. Portanto, apesar de a DIPJ válida para o período indicar o lucro real como forma de tributação do ano-calendário de

2001, a forma de apuração do lucro adotada pela Recorrente é a de lucro presumido. Vejamos a parte do voto vencido que tratou deste ponto.

11. Isto não significa, contudo, que relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, não tenha ocorrido a tempestiva e definitiva opção para o regime do lucro presumido. Apesar da impossibilidade de retificar a DIPJ indicando o lucro presumido como forma de tributação do lucro, o fato de ter efetuado o recolhimento de janeiro de 2001 sob a sistemática do lucro presumido, utilizando o código de recolhimento 2089, determinou a forma de tributação da interessada sob tal regime, de forma definitiva para todo o ano calendário de 2000, tendo em vista o que determinam o art. 26 e §1º da Lei nº 9.430/96 e o art. 13, §1º da Lei nº 9.718/98. **Portanto, é certo que, apesar de a DIPJ válida para o período** indicar o lucro real como forma de tributação, no ano-calendário de 2001 a forma de apuração do lucro adotada de fato pela interessada é a do lucro presumido.

12. A receita bruta do 1º trimestre de 2001 informada pela interessada é de R\$41.342,70, conforme extrato da Ficha 06A da DIPJ ativa nº 0670498 do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que juntei à fl. 68. Com tal valor de receita bruta, o cálculo do IR devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% segue adiante demonstrado:

Fato Gerador 1º trimestre 2001 Receita bruta 41.342,70 Lucro Presumido 3.307,42 Alíquota 15,00% IR devido 496,11

De acordo com o voto vencido, na DCTF, segundo a tela do sistema Sief cuja cópia juntei à fl. 69, a interessada informou o valor do débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001 como sendo de R\$1.004,21. Vinculou ao débito três pagamentos, nos valores de R\$398,41, R\$262,56 e R\$343,24. Vale mencionar que a interessada alega possuir crédito e pede restituição relativamente a todos os pagamentos vinculados ao débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001, sendo um deles o relacionado ao crédito pleiteado no presente processo, conforme adiante discriminado:

Valor total do Darf Crédito solicitado Valor Remanescente
Processo de restituição

398,41 199,21 199,20 10730.907615/2011-39

262,56 131,29 131,27 10730.907629/2011-52

343,24 165,62 177,62 10730.907627/2011-63

Total 508,09

Da análise do quadro acima, colacionado no v. acórdão, constata-se que o valor total remanescente dos pagamentos, no montante de R\$ 508,09, é suficiente para satisfazer o débito do IRPJ devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% aplicável à interessada e já demonstrado na citação colacionada no parágrafo anterior do presente voto (IR devido R\$ 496,11). Consequentemente, os valores listados na coluna "Crédito solicitado" podem ser tidos como recolhidos a maior e, portanto, passíveis de serem restituídos à interessada.

Sendo assim, o D. Relator do voto vencido entendeu que há elementos suficientes para concluir que o montante de R\$ 165,62 do DARF recolhido em 30/04/2001 sob o código de receita 2089 é considerado pagamento indevido ou a maior, devendo, por isso, ser restituído a Recorrente.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF em sede de Recurso Voluntário, em respeito ao princípio da busca da verdade material, entendo não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração:01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP é de se considera não homologada a compensação declarada.

DCTF RETIFICADORA. PRAZO

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue se após 5(cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

Entretanto, em relação a DIPJ, a jurisprudência e a legislação não permitem a retificação quando se pretende alterar a forma de tributação.

Sendo assim, como muito bem apontado no voto vencido do v. acórdão recorrido que refez a apuração com base nos dados contidos na DIPJ original e informações do sistema Sief e conseguiu demonstrar que a Recorrente provavelmente tem direito ao crédito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - intime a Recorrente a juntar a DCTF que alimentou as informações do sistema Sief;

2 - em seguida, encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e com a DCTF, juntamente com os argumentos constantes no voto vencido do v. acórdão recorrido onde restou demonstrado que apesar de ter indicado a forma de apuração pelo lucro real, a Recorrente teria aplicado a sistemática do lucro presumido, conforme o recolhimento feito com o código 2089.

3- elabore relatório circunstânciado informando se com base na análise da DIPJ retificada, com a DCTF e a DARF a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

Caso meus para entendam que este não é o melhor entendimento, então, em respeito ao devido processo legal, cerceamento de defesa e para que não ocorra supressão de instância, anulo o v. acórdão recorrido para que outro seja proferido em seu lugar analisando todos os argumentos postos na manifestação de inconformidade da Recorrente, inclusive o de que ocorreu prescrição tácita devido ao decurso do prazo de cinco anos, o pedido de sobrestamento do feito/julgamento até que seja proferida decisão definitiva na ação em tramite no judiciário, dentre todos os outros importantes argumentos que deixaram de constar no voto vencedor do v. acórdão recorrido.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal da unidade jurisdicionante do contribuinte manifeste-se sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e com a DCTF, juntamente com os argumentos constantes no voto vencido do v. acórdão recorrido onde restou demonstrado que apesar de ter indicado a forma de apuração pelo lucro real, a Recorrente teria aplicado a sistemática do lucro presumido, conforme recolhimento feito com o código 2089.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone